



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01361/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal
CPF nº 088.931.178-19
Marcelo Odair Stein - Contador
CPF nº 579.759.142-15
José Vanderlei Marques Ferreira - Controlador Interno
CPF nº 939.719.582-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO COM SUPERÁVIT FINANCEIRO. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERA VITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES COM DESPESAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE ATENDIDO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I- Emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** às Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, CPF nº 088.931.178-19, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:

- a) **Infringência** ao art. 9º, c/c o art. 4º, § 1º e inciso III do art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de não adotar as medidas necessárias para atingimento das metas de Resultados Primário e Nominal, fixados na Lei Municipal nº 777, de 07 de julho de 2014 - LDO;
- b) **Infringência** ao art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006 pelo envio intempestivo dos balancetes mensais, por meio do SIGAP, pertinentes aos meses de Janeiro, Março, Julho, Agosto e Dezembro/2015; e ausência do cumprimento de determinações quanto à observação dos prazos de envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos.
- c) **Infringência** ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, com arrecadação no valor de R\$41.160,54, correspondendo apenas a 4,24% do saldo da dívida no início do exercício (R\$970.278,92).

II- Determinar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pleito 2017/2020, a adoção das seguintes medidas:

- a) observe a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;
- b) observe os prazos de remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, bem como ao prazo estipulado para o envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;
- c) adote mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Metas Fiscais, evitando inconsistência do valor previsto com o executado, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- d) elabore o Relatório circunstanciado nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":
1. síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;
 2. na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;
 3. o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

III- Determinar, via Ofício, ao Controlador Interno e ao Procurador do Município de Pimenteiras do Oeste que acompanhem a execução das medidas implementadas para aprimorar a cobrança da Dívida Ativa, evidenciando no relatório anual tópico específico para tratar do tema, alertando-os quanto à necessidade de adoção imediata das medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornem a se repetir no futuro.

IV- Notificar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pleito 2017/2020, sobre os seguintes Alertas e Recomendações constantes da análise técnica:

- a) Alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as determinações dos itens 10.2, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 7.1.3 do Relatório Técnico);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Que seja determinado ao responsável pela Contabilidade:
1. Que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;
 2. que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

V- Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa Decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados.

VI- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2016:

- a) Contemple tópico específico para tratar da atuação do Controle Interno da Unidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC nº 112/2016 - Pleno;
- c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII- Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

VIII- Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01361/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal
CPF nº 088.931.178-19
Marcelo Odair Stein - Contador
CPF nº 579.759.142-15
José Vanderlei Marques Ferreira - Controlador Interno
CPF nº 939.719.582-49
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Chefe do Executivo e Gestor Municipal.

3. Segundo consta dos autos, cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas tempestivamente a este Tribunal, em 30.3.2016, via SIGAP, consoante informação extraída do link <http://www.tce.ro.gov.br/prestacaodecontas/Processos/Analisar/36>¹.

4. Em obediência ao Princípio da Publicidade, as Demonstrações Contábeis do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, foram publicadas no Diário Oficial da AROM, de forma tempestiva em 23.3.2016 conforme Declaração de Publicação, assinada pelo Chefe do Poder Executivo, págs. 119.

5. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal², resultou o Relatório de Auditoria, ID 311789, motivando a definição de responsabilidade³ do Senhor João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal e dos Senhores Marcelo Odair Stein e José Vanderlei Marques Ferreira, Contador e Controlador Interno do

¹ A data de entrada registrada no PCe (24.6.2016) refere-se a data do aceite da documentação pela Unidade Técnica.

² Constituída pelos Auditores Edmar de Melo Raposo, Ercildo Souza Araújo, José Aroldo Costa Carvalho Júnior, Jovelina Noé dos Santos, Luana Pereira dos Santos Oliveira e Luciene Bernardo Santos Kochmanski e coordenada pelos Auditores Rodolfo Fernandes Kezerle, Maiza Meneguelli e Gislene Rodrigues Menezes.

³ DDR - GCFCSTC 013/16 - ID 316793, págs. 152/155.

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município, respectivamente, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n^{os} 382, 383 e 384/2016/DP-SPJ⁴, nos termos da previsão contida na Lei Complementar n^o 154/96.

6. Apresentadas as razões de defesa e procedida a análise dos argumentos e documentação de suporte, em confronto aos “achados levantados por meio da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 013/16”, a Unidade Técnica, em relatório de análise de defesa, acatou “as razões de justificativa dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A7, A8 e A9”, rejeitando as “alegações de justificativas concernentes aos achados A6 e A10”⁵.

7. Em relatório final, consolidado às págs. 221/292, a Comissão de Análise das Contas Municipais, após contextualizar sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Pimenteiras do Oeste, expõe acerca dos gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal levada a termo no exercício financeiro de 2015, tudo de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida.

7.1 E, após dispor que as inconformidades remanescentes nos autos, oriundas do Não Atingimento da Meta de Resultado Primário e Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores, não maculam a fidedignidade das Demonstrações Contábeis consolidadas, opinam no sentido de que as Contas estão aptas a serem aprovadas com ressalvas, propondo à atual Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste, as determinações e recomendações de natureza técnica a seguir:

10.2. Determinar à Administração que determine ao responsável pela Contabilidade:

- a) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6^o edição;
- b) que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6^o edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado

⁴ Documento ID=317908, págs. 157/159.

⁵ Relatório de Análise de Defesa – Págs. 281/291.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

10.3. Determinar à Administração que ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;

b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

10.4. Determine à Administração para que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório.

8. Regimentalmente o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 359/2016-GPGMPC⁶, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, nos termos a seguir:

⁶ Documento ID=372264, págs. 294/310.

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida - Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em virtude das seguintes falhas formais remanescentes:

1. A meta de Resultado Primária fixou um resultado superavitário no valor de R\$21.441,04, entretanto o resultado realizado foi um déficit primário de R\$ 63.098,62, equivalente 294,29% acima da meta fixada. Fundamento legal: Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF - PT nº QA2-03;

2. A meta de resultado nominal fixada previa o aumento da dívida fiscal líquida de até R\$261.218,69, entretanto, o resultado apresentado foi um aumento de R\$952.355,18, equivalente a 264,58% acima da meta fixada. Fundamento legal: Arts. 4º, § 1º e 9º da LRF - - PT nº QA2-02;

3. Inexpressividade na arrecadação da Dívida Ativa (R\$41.160,54), correspondendo apenas a 4,24% do saldo da dívida no início do exercício (R\$970.278,92). Fundamento Legal: Art. 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência) e art. 11 da LRF - PT nº QA2-22.

4. Ausência de cumprimento das medidas determinadas em Prestação de Contas dos exercícios anteriores:

4. Ausência de cumprimento das medidas determinadas em Prestação de Contas dos exercícios anteriores:

a) Deixar de proceder a excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação (Item II, “b”, da Decisão nº 156/2013 - Pleno - Processo nº 1403/2013 e item II, “c”, da Decisão nº 210/2015 - Pleno - Processo nº 1670/2015);

b) Providenciar a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais; Item II, “d”, da Decisão 156/2013 - Pleno - Processo 1403/2013 e Item II, “b”, da Decisão 210/2015 - Pleno - Processo 1670/2015.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 45-46 do segundo relatório técnico.

Necessário, também, que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno.

Também, que a equipe instrutiva robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro suficiente.

Por fim, em que pese a informação técnica de que o Município já adotou medidas para alavancar a cobrança da dívida ativa, reitere-se ao gestor a necessidade da utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9.492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme foi determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 408/2014 - PLENO e da Decisão n. 210/2015- PLENO, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Este é o parecer.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

9. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda⁷, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015:

10. **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

10.1 **Orçamento**

⁷ Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 atualizados - Artigo 113 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 18 da Lei nº 10.180/01 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto nº 6.976/09.

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1.1 O Orçamento do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2015, foi aprovado pela Lei Municipal nº 796 de 16 de dezembro de 2014⁸, com receitas estimadas em R\$15.637.399,90 e despesas fixadas em igual montante.

10.1.2 A Lei Orçamentária Anual, no artigo 4º, autorizou o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares até 10% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$1.563.739,99 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

10.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA, atingiram o montante de R\$1.399.182,43, correspondente a 8,95% da despesa fixada, portanto, dentro do permissivo legal:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Fiscal inicial	15.637.399,90	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de créditos suplementares	1.563.739,99	10,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei nº 796/2014	1.399.182,43	8,95%

Fonte: Anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Documento ID=278523 e PT QA2-06A, págs. 148.

10.1.3 No transcorrer do exercício de 2015, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que, subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um **Volume Final dos Créditos Orçamentários** da ordem de R\$18.174.374,40, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO	VALOR R\$	%
Dotação Inicial	15.637.399,90	100,00
(+) Créditos Suplementares	2.372.411,87	15,17
(+) Créditos Especiais	2.568.481,04	16,43
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulação de Dotação	2.403.918,41	15,37
(=) DOTAÇÃO FINAL	18.174.374,40	116,22
(-) Despesa Empenhada	15.368.655,05	84,56
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	2.805.719,35	15,44

Fonte: Documento ID=278516 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 - págs. 46/47 e Anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Documento ID=278523.

10.1.3.1 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais foram oriundos de superávit financeiro (R\$937.952,25), excesso de arrecadação (R\$20.500,00)⁹, anulação de dotações orçamentárias (R\$2.403.918,41) e recursos vinculados (R\$1.599.022,25).

⁸ \\Tcero.local\documentos\PUBLICO\Auditoria CGCEM\Pimenteiras do Oeste\Instrumentos de Planejamento Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1.3.1.1 O Ministério Público de Contas¹⁰ apontou que “não foi verificada pela equipe de instrução a suficiência do excesso de arrecadação para respaldar a abertura de créditos ocorrida por essa fonte. Contudo, o *Parquet*, observando os dados contidos nos presentes autos, verificou que não houve excesso de arrecadação, mas sim déficit na arrecadação no valor de R\$ 998.979,21.”

10.1.3.1.2 Na senda do Parecer Ministerial, considero a falha de baixo poder ofensivo, notadamente pelo saldo de dotação na monta de R\$2.805.719,35 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos).

10.1.3.2 Ademais, a Unidade Técnica rejeitou as alegações de defesa concernentes ao achado A10, concluindo por excessivas alterações no Orçamento Inicial (31,60%), resultante da necessidade de “aprimorar o planejamento orçamentário do Município”.

10.1.3.2.1 Contudo, dissinto do posicionamento, uma vez que as alterações¹¹ que evidenciam a falha no planejamento são as de ordem qualitativas, que no presente caso representaram 15,37%, dentro, portanto, do patamar razoável no curso da execução orçamentária.

10.2 **Balanco Orçamentário**

10.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Pimenteiras do Oeste, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e disponibilizado Documento ID=278516, págs. 46/47 dos autos, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada atingiu a cifra de R\$14.638.420,69, no ano de 2015, configurando um **déficit de arrecadação** de R\$1.102.979,21, em relação à previsão atualizada (R\$15.741.399,90). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$15.368.655,05, resultando numa **economia de dotação** de R\$2.805.719,35, em relação à dotação autorizada final de R\$18.174.374,40 (dezoito milhões, cento e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos)¹².

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$14.638.420,69) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$15.368.655,05), resultou em um **déficit de execução orçamentária** na ordem de R\$730.234,36, representando 4,99% da receita arrecadada no exercício de 2015.

⁹ O Anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Documento ID=278523, apresenta o valor de R\$20.300,00, com o qual não fecharia o resultado apresentado. O valor utilizado por esta Relatoria acompanha o Relatório Técnico e os papéis de trabalho.

¹⁰ Documento ID=372264, págs. 299.

¹¹ Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (16,43%), os quais segundo o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 15,17%).

¹² Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,85, isto é, para cada R\$1,00 autorizado, o Município gastou R\$0,85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.1) Entretanto, o déficit *in casu*, se justifica pela utilização como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar, em 2015, de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (R\$937.952,25)¹³, não havendo que se falar em desequilíbrio.

c) A segregação do resultado orçamentário, por categoria econômica, demonstra que houve **capitalização**¹⁴ na execução do orçamento corrente no montante de R\$471.787,97 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	13.998.420,69	Despesa Corrente	13.526.632,72	471.787,97
Receita de Capital	640.000,00	Despesa de Capital	1.842.022,33	(1.202.022,33)
Resultado Orçamentário do Exercício				(730.234,36)

Fonte: Documento ID=278516 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 - págs. 46/47.

10.2.2 Da Receita Arrecadada

10.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2013 a 2015, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica - 2013 a 2015

Discriminação da Receita	2013		2014		2015	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	12.387.514,72	99,76	13.265.447,80	86,25	13.998.420,69	95,63
Receita Tributária	264.470,67	2,13	1.050.492,56	6,83	397.617,68	2,72
Receita de Contribuições	80.381,95	0,65	19.375,13	0,13	0,00	0,00
Receita Patrimonial	74.007,87	0,60	168.541,96	1,10	214.516,45	1,47
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	11.962.045,57	96,33	11.865.628,66	77,15	13.265.535,84	90,62

¹³ Trata-se do valor utilizado para a abertura de crédito, pois, o Superávit apurado no exercício de 2014 foi de R\$1.422.606,83 - RVR da Prestação de Contas do Exercício de 2014 - Processo nº 01670/2015/TCE-RO.

¹⁴ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Outras Receitas Correntes	6.608,66	0,05	161.409,49	1,05	120.750,72	0,82
Receitas de Capital	30.000,00	0,24	2.113.900,00	13,75	640.000,00	4,37
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	30.000,00	0,24	2.113.900,00	13,75	640.000,00	4,37
Receita Arrecadada Total	12.417.514,72	100,00	15.379.347,80	100,00	14.638.420,69	100,00

Fonte: Documento ID=278516 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 - págs. 46/47 e Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo nº 1670/2015 - PC Anual do Exercício de 2014.

10.2.3 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser R\$15.637.399,90, em 2015, foi executada em R\$13.998.420,69, significando uma redução de 10,48%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 13% no triênio 2013 a 2015, tendo passado de R\$12.387.514,72, em 2013, para R\$13.998.420,69, em 2015.

10.2.4 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentam o maior valor arrecadado, com R\$13.265.535,84, representando 90,62% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As **Transferências de Capital**, com R\$640.000,00, representaram 4,37% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$397.617,68, representaram **apenas 2,72%** da arrecadação total.

10.2.5 Analisando-se o item Outras Receitas Correntes (R\$120.750,72), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa da ordem de R\$41.160,54. A seguir, demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa em 2015:

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2015

Em R\$

Saldo do Exercício Anterior	970.278,92
(+) Inscrição	224.363,94
Dívida Ativa	224.363,94
Correções, Juros e Multas	0,00
(-) Baixas	41.160,54
Por Cobrança	41.160,54
Por Cancelamento	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	1.153.482,32

Fonte: PT nº QA1-09- Teste de saldo da Dívida Ativa. Documento ID=278518 - Balanço Patrimonial, Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (págs. 23/28 e 273/274), RVR da Prestação de Contas do Exercício de 2014 - Processo nº 01670/2015/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.2.5.1 Com o objetivo de verificar o grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, tomou-se por parâmetro o índice denominado “Trabalho de Previsão da Receita - TPR”, desenvolvido pela Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, que estabelece comparação entre a previsão inicial da receita e sua efetiva arrecadação. Quanto mais se aproximar de 100% o quociente das variáveis confrontadas, melhor será o desempenho do município, no que se refere ao TPR.

10.2.5.2 Para essa análise, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados e para os valores previstos o estoque médio anual, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Pimenteiras do Oeste em 2015 - R\$41.160,54- corresponde a apenas a 3,88 % do estoque médio do exercício (R\$1.061.880,62), o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos. A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 96,12%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP¹⁵:

Tabela 4 - Demonstrativo da Apuração do TPR

ESTOQUE INICIAL (a)	INSCRIÇÃO (b)	BAIXA (c)	RECEB. (d)	ESTOQUE FINAL (e)=(a + b)-(c + d)	ESTOQUE MÉDIO (f) = [(a + e)/2]	% RECEB. (g) = (d/f)%	TPR % (h)=(100 %- g)
970.278,92	224.363,94	0,00	41.160,54	1.153.482,32	1.061.880,62	3,88%	96,12%

Fonte: Documento ID=278518 - Balanço Patrimonial, Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (págs. 23/28 e 273/274).

10.2.5.3 Admoestados, os Responsáveis alegaram que estão tomando medidas para melhorar o desempenho na arrecadação nos próximos exercícios, que já está em fase de conclusão o cadastro de inadimplentes junto ao Cartório de Protestos, arguindo, entretanto, que os munícipes não possuem capacidade de pagamento, dada a baixa renda per capita.

10.2.5.4 Assim, observando que, conforme consta do SIGAP, no exercício de 2016 a arrecadação da dívida acumulada até o mês de junho, já superava todo o exercício de 2015, o Corpo Técnico entendeu que estão sendo adotadas medidas para melhorar o desempenho da arrecadação.

10.2.5.5 Contudo, o Ministério Público de Contas, às págs. 301, divergiu da Unidade Técnica que entendeu que a falha deve permanecer, em face da inexpressividade da arrecadação no exercício de 2015 (4,24%), mitigando-a vez que “já se tem notícias que, no exercício de 2016, a arrecadação foi aperfeiçoada”.

¹⁵ Nota: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.2.5.6 Do exposto, verificado que estão sendo adotadas medidas para aperfeiçoar o desempenho da arrecadação, entendo que deva ser determinado ao Controlador Interno e ao Procurador do Município de Pimenteiras do Oeste que acompanhem a execução das medidas implementadas para aprimorar a cobrança da Dívida Ativa, evidenciando no relatório anual tópico específico para tratar do tema, alertando-os quanto à necessidade de adoção imediata das medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornem a se repetir no futuro.

10.3 Despesa Por Categoria Econômica

10.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	13.526.632,72	88,01
Pessoal e Encargos Sociais	7.293.775,88	47,46
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.232.856,84	40,56
II - Despesas de Capital	1.842.022,33	11,99
Investimentos	1.618.983,37	10,53
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	223.038,96	1,45
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	15.368.655,05	100,00

Fonte: Documento ID=278516 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 - págs. 46/47.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2015, no montante de R\$18.174.374,40, foram realizadas pela Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste, despesas na ordem de R\$**15.368.655,05**, equivalentes a 84,56% da Autorizada Final.

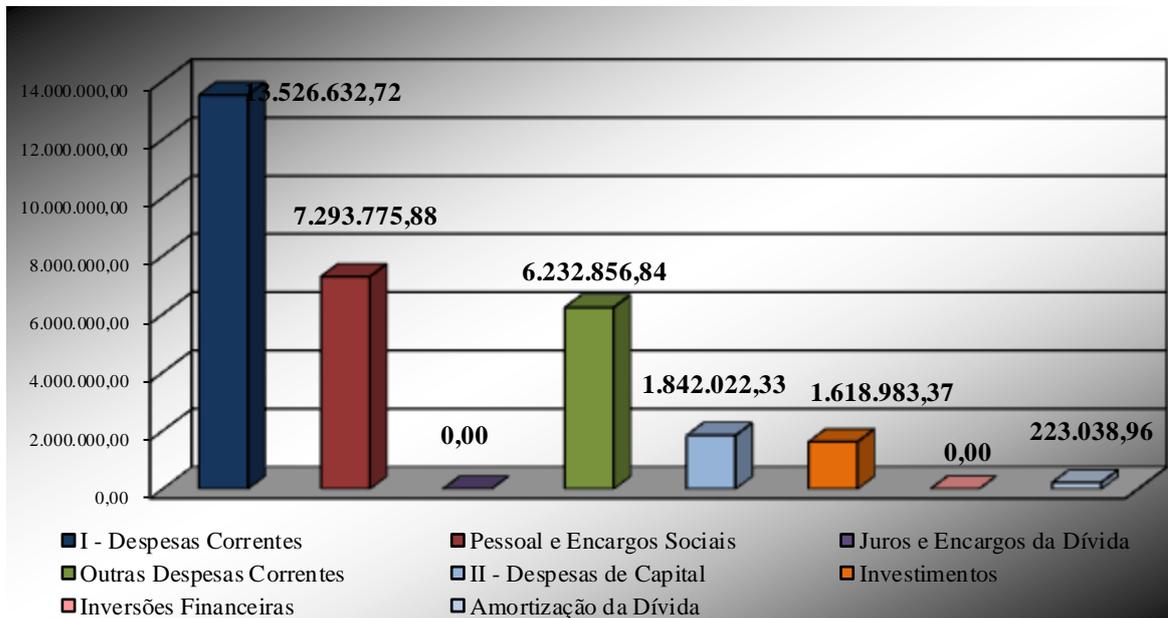
b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$**13.526.632,72**, equivalente a 88,01% da despesa total executada (R\$**15.368.655,05**). Dentre essas figuras como mais expressiva a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (47,46%).

c) Quanto às Despesas de Capital, sobressai-se a rubrica Investimentos, representando 10,53% da Despesa Total Executada e demonstrando uma regular participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, com destaque para as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Documento ID=278516 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 - págs. 46/47.

11. GESTÃO FINANCEIRA

11.1 Balanço Financeiro

11.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

11.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Pimenteiras do Oeste encontra-se disponibilizado no Documento ID=278517¹⁶, do qual se extrai as seguintes informações:

a) O Município apresentou, ao final de 2015, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$2.005.447,55, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior na ordem de R\$3.415.087,05, revela um fluxo financeiro negativo em R\$1.409.639,50 (um milhão, quatrocentos e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

a.1) Necessário frisar que apenas a variação negativa/positiva na disponibilidade do período pode não significar, isoladamente, um mau/bom desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuado análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis. No presente caso, constata-se uma redução do endividamento do Ente, tendo o saldo da Dívida Pública

¹⁶ Páginas 40/41 e 271/272 (O Relatório Técnico apresenta equivocadamente a Receita Orçamentária do Exercício Anterior no valor de R\$12.977.385,05, o correto é R\$15.379.347,80 conforme Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 às págs. 40/41 e Processo nº 1670/2015/TCE-RO Prestação de Contas exercício 2014).

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

passado de R\$ 2.008.624,11 em 2014, para R\$1.218.715,10 em 2015, representando um decréscimo de 39,32%, em relação ao exercício anterior.

11.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

11.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Pimenteiras do Oeste, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 6ª ed.¹⁷, encontra-se às págs. 12/13 dos autos, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

11.2.2 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa apresentou-se consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	EXERC. ATUAL
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	847.798,39
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(2.772.584,30)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	515.146,42
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	(1.409.639,49)

Fonte: Documento ID=278520 - Demonstração dos Fluxos de Caixa - págs. 12/13 e 278/279.

11.2.2.1 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa no montante de R\$847.798,39 que somado ao das Atividades de Financiamento (R\$515.146,42), foram alocados nas Atividades de Investimento, revelando uma redução do saldo transferido para o exercício seguinte de R\$1.409.639,49 (um milhão, quatrocentos e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).

12. GESTÃO PATRIMONIAL

12.1 Balanço Patrimonial

12.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Pimenteiras do Oeste encontra-se demonstrado no ID= 278518, no qual se visualiza o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$2.005.447,55, que frente ao Passivo Financeiro de R\$1.039.438,80, revela um superávit financeiro na ordem de R\$966.008,75 (novecentos e sessenta e seis mil e oito reais e setenta e cinco centavos).

Quadro 3 - Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2015

¹⁷ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Balanco Consolidado	2.005.447,55	1.039.438,80 ¹⁸	966.008,75

Fonte: Documento ID=278518 - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 (págs. 23/28 e 273/274) e PT nº QA2-07 - Restos a Pagar e o Equilíbrio Financeiro.

12.1.2 A tabela a seguir, contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, no exercício de 2015:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{2.005.447,55}{380.373,24}$	5,27
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{2.034.273,74}{380.373,24}$	5,35
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{2.047.213,14}{380.373,24}$	5,38
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{2.752.270,70}{560.101,87}$	4,91
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{560.101,87}{12.780.413,75}$	0,04
6. Composição Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{380.373,24}{560.101,87}$	0,68

Fonte: Documento ID=278518 - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 (págs. 23/28 e 273/274). PT nº QA3-05 - Liquidez Imediata. PT nº QA3-06 - Liquidez Corrente. PT nº QA3-07 - Liquidez Seca. PT nº QA3-08 - Liquidez Geral. PT nº QA3-10 - Endividamento Geral. PT nº QA3-11 - Composição do Endividamento.

12.1.3 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar seus compromissos a curta e em longo prazo:

¹⁸ O Balanço Orçamentário às págs. 24 apresenta Passivo Financeiro de R\$1.029.296,25, contudo, o valor apresentado como RPNP, R\$658.613,23, não está correto, sendo, portanto, R\$370.683,23 + **R\$668.755,78** = R\$1.039.438,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) **Liquidez Imediata:** mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste dispõe de R\$5,27 para pagamento imediato.

b) **Liquidez Seca:** mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste dispõe de R\$5,35 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) **Liquidez Corrente:** mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Poder dispõe de R\$5,38 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, o Executivo Municipal consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) **Liquidez Geral:** mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazo.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Poder dispõe de R\$4,91 de recursos para pagamento, estando o Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

12.1.4 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- **Endividamento Geral:** para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,04 financiada com recursos de terceiros, indicando **baixíssimo endividamento** do Ente Municipal.

- **Composição do Endividamento¹⁹:** 6,8% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

12.2 **Demonstração das Variações Patrimoniais**

12.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6^a ed.²⁰, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

12.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Pimenteiras do Oeste apresentou resultado patrimonial positivo em 2015, representado por um superávit patrimonial de R\$25.013.509,77 não sendo esse um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”.

12.2.3 **Quociente das Variações Independentes da Execução Orçamentária**

¹⁹ Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

²⁰ Válido para o exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.2.3.1 Este quociente tem a finalidade de demonstrar a relação entre a movimentação ocorrida durante o exercício, independente da execução do orçamento. Se o resultado do quociente for maior que 1, indicará que o patrimônio público está sendo acrescido em função de um aumento nas contas do Ativo Realizável a Longo Prazo ou Permanente, que independeram do orçamento ou mesmo de uma diminuição do passivo pelo cancelamento de obrigações ou diminuição nas contas do exigível a Longo Prazo. Se for menor que 1, indicará uma diminuição do patrimônio público em função das atualizações da dívida fundada, incorporações de dívidas a longo prazo e maior baixa do Ativo Permanente ou Realizável a Longo Prazo. Já o quociente sendo igual a 1, nada de anormal haverá no patrimônio público.

Quadro 4 - Apuração do Quociente das Variações Independentes da Execução Orçamentária

DESCRIÇÃO	2015		2014	
	$\frac{\text{Variações Ativas (IEO)}}{\text{Variações Passivas (IEO)}} =$	$\frac{19.467.459,02}{18.120.992,72}$	1,07	$\frac{20.446.245,96}{17.669.585,03}$
Resultado Patrimonial	1.346.466,30		2.776.660,93	

Fonte: Documento ID=278519 - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, págs. 17/18 e Relatório Técnico, págs. 275/277.

12.2.4 Em que pese a redução deste quociente de 1,16 para 1,07, evidenciado pela diminuição do superávit patrimonial, em relação ao exercício anterior, ainda está acima de 1, portanto, dentro da normalidade.

13. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

13.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

13.1.1 O artigo 212 da Constituição Federal, fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

13.1.2 No exercício de 2015, o Município de Pimenteiras do Oeste executou o montante de R\$3.917.272,26, com Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **27,78%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo, com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	14.100.412,04
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	3.525.103,01
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento	3.917.272,26
Percentual aplicado em MDE	27,78%

Fonte: Relatório Circunstanciado - Págs. 56/57, ID 278515; Proc. 770/15 - Aplicação de Recursos da Educação, e PT nº QA2-24 - Apuração do limite das despesas com MDE - Subsistema de Contas Anuais.

13.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

13.2.1 Em 2015, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Pimenteiras do Oeste, contou com Disponibilidade Financeira do exercício da ordem de R\$787.740,80, enquanto a despesa com o pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, importou em R\$880.001,80²¹, superando em R\$92.261,00 o total da receita do Fundo. Assim pode-se inferir que 100% da disponibilidade financeira dos recursos do FUNDEB foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%.

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. (+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	785.938,31
2. (+) Aplicação Financeira	1.802,49
3. Total da Disponibilidade Financeira (1 + 2)	<u>787.740,80</u>
4. Despesas com os Prof. do Magistério com recursos do Fundeb (4.1 - 4.2) - Anexo 111,71%	880.001,80
4.1 Remuneração do Magistério, incluído as obrigações patronais - Anexo VIII da IN nº 22/2007	985.304,17
4.2 Despesas desconsideradas na aplicação do Fundeb (60%) por ter sido pagas, com outros recursos (c/c nº 6.503-C - MDE 25% e 6.533-1 ICMS), Processo nº 00770/2015 em apenso	105.302,37
5. Outras Despesas do FUNDEB (5.1 - 5.2) 11,53 %	90.803,33
5.1 Despesas do FUNDEB 40% - Anexo IX da IN nº 22/2007	91.675,21
5.2 Despesas desconsideradas na aplicação do Fundeb (40%) por ter sido pagas, com outros recursos (C/C nº 6.533-1 ICMS), Processo nº 00770/2015 em apenso	871,88

²¹ O total da despesa com pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, importou em R\$985.304,17, sendo que o montante de R\$105.302,37, registrado no Anexo VIII (60%) na realidade foi pago nas Contas Correntes nº 6.503-X (MDE) e 6.533-1 (ICMS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Total das despesas realizadas no Fundeb (4 + 5)	970.805,13
7. Saldo não comprometido para o exercício seguinte (3 - 6)	-183.064,33

Fonte: Relatório Circunstanciado - Págs. - 58/59, ID 278515, - Aplicação de Recursos da Educação, Processo 00770/15 (Anexo VIII e IX da IN 22/07, alterada pela IN 27/11).

13.3 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2015:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB²²

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Saldo financeiro do exercício anterior	5.505,38
2. Recebimento efetivo do Fundeb	785.938,31
3. Receita de Aplicação Financeira dos recursos	1.802,49
4. Composição Financeira (1 + 2 + 3)	793.246,18
5. Despesas certificadas (pagas) - artigo 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%)	970.805,13
6. Pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar, c/recursos vinculados (Anexo X - A da IN nº 22/2007)	1.152,74
7. Total dos Pagamentos Realizados	971.957,87
8. Saldo Financeiro a existir (4 - 7)	(178.711,69)
9. Saldo real existente em Conta Corrente ²³	5.505,38
10. Diferença (9 - 8)	184.217,07²⁴

Fonte: Relatório Circunstanciado - Págs. 4/141, ID 168568 - Aplicação de Recursos da Educação, e PT nº QA2-26 - Movimentação Financeira do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

13.3.1 Por sua vez, o fluxo financeiro de recursos do FUNDEB, demonstra que o saldo financeiro a existir seria negativo de **R\$178.711,69**, entretanto o saldo existente em conta corrente do FUNDEB é da ordem de R\$5.505,38, revelando uma diferença positiva em R\$184.217,07 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos).

14. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

14.1 A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde²⁵ pelos Municípios.

²² PT nº QA2-26 - Movimentação Financeira do Fundeb - Subsistema de Contas Anuais.

²³ Fundeb (100% - c/c nº 14.098-8 = 489,65; 60% c/c nº 15.517-9 = 1.544,31 e 40% c/c nº 15.518-7 = 3.471,42).

²⁴ Diverge do valor apurado pelo Corpo Instrutivo - PT nº QA2 - 26 (-200.990,51), em virtude de a Unidade Técnica ter considerado saldo em conta corrente de R\$22.278,82, enquanto o saldo existente nas contas do Fundeb totaliza R\$5.505,38.

²⁵ A receita resultante de impostos e transferências, apurada para fins de aferição do disposto no artigo 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encontram-se demonstradas no **Papel de Trabalho** - PT nº QA2-27 - Subsistema de Contas Anuais.

Acórdão APL-TC 00465/16 referente ao processo 01361/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.2 No exercício de 2015, a Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$2.709.402,92, correspondente ao percentual de **19,22%**, **atendendo** ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 11 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (- 1% do FPM)	14.100.412,04
Limite mínimo de aplicação (15% sobre R\$14.100.412,04)	2.115.061,81
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.709.402,92
Percentual aplicado em ASPS	19,22%

Fonte: Relatório Circunstanciado - Págs. 60, ID 278515 e PT nº QA2-27 - apuração do Limite da Saúde.

15. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

15.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Pimenteiras do Oeste encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes²⁶.

15.1.1 Assim, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

15.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica²⁷, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 12 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$		
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	1.053.324,78		
2 - Total das Receitas de Transferências - RTF	12.009.511,87		
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária - RDA	40.282,58		
4 - TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)	13.103.119,23		
5 - Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	917.218,35		
6 - Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais	895.824,00		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Líquido Repassado ao Legislativo	891.750,64	6,81	√

²⁶ População estimada 2015 pelo IBGE de 2.424 habitantes, consoante consulta no endereço eletrônico: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2015/estimativa_tcu.shtml. Acesso em: 12 de dezembro/2016.

²⁷ PT nº QA2-28 – Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo - Subsistema de Contas Anuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nota: Simbologia utilizada: \checkmark = regularidade e η = irregularidade. Fonte: Prestação de Contas de 2015 do Poder Legislativo de Pimenteiras do Oeste (Proc. 1301/16).

15.3 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2015, da ordem de R\$891.750,64²⁸, equivalente a **6,81%**²⁹ do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

16. GESTÃO FISCAL

16.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000³⁰, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal³¹ levada a termo pela Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste, em 2015, trabalho sobre o qual esta Relatoria fundamenta o entendimento expendido a seguir:

16.2 Análise da Receita Corrente Líquida

16.2.1 A Receita Corrente Líquida - RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, referentes aos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

16.2.2 Os dados revelam um decréscimo da RCL no exercício de 2015 a valores constantes. A seguir, demonstrativo e visualização gráfica da evolução da RCL, nos últimos 4 (quatro) exercícios:

Quadro 5 - Evolução da Receita Corrente Líquida - 2012 a 2015

Receita Corrente Líquida	2012	2013	2014	2015
Valor Corrente ³²	11.782.481,45	12.387.514,72	12.891.492,73	13.840.058,69

²⁸ Memória de Cálculo: R\$895.824,00 (transferências recebidas) – R\$4.073,36(transferências concedidas) = R\$891.750,64.

²⁹ Percentual diverge da Instrução Técnica (6,84%) em virtude de não ter sido expurgado o valor da devolução (R\$4.073,36).

³⁰ Conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

³¹ Objeto do Processo nº 837/2015, foi instruída consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

³² Valor expresso exatamente com os números da época do registro.

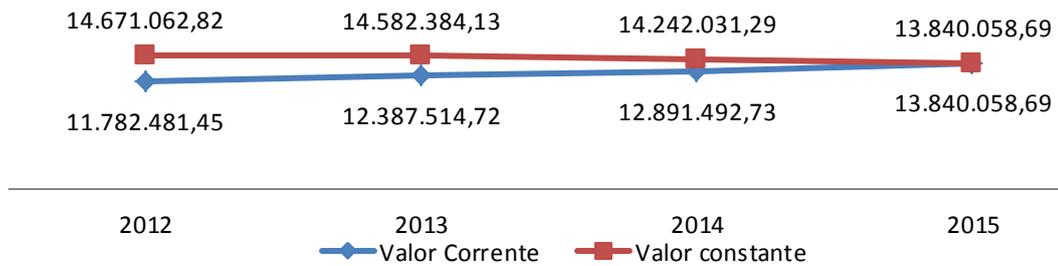


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Valor Constante ³³	14.671.062,82	14.582.384,13	14.242.031,29	13.840.058,69
-------------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Fonte: Fonte: SIGAP Gestão Fiscal - Prestações de Contas Exercícios Anteriores.

Gráfico 2 - Evolução da RCL/Pimenteiras do Oeste - 2012 a 2015



Fonte: \\Tcero.local\documentos\PUBLICO\Auditoria CGCEM\Pimenteiras do Oeste\Etapa III - Instrução Conclusiva

16.3 Análise das Metas Fiscais

16.3.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexos em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes.

16.3.2 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste das Metas Fiscais do exercício de 2015:
 Tabela 13 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2015

Descrição	Meta	Resultado	Situação	% Realizado (b/a)*100
Resultado Primário	21.441,04	(721.711,85)	Não Atingida	-3.366,03%
Resultado Nominal	261.218,69	942.208,76 ³⁴	Não Atingida	360,70%
Dívida Pública Consolidada	150.000,00	179.728,63	Não Atingida	119,82%
Dívida Consolidada Líquida	(1.620.000,00)	(1.465.178,45)	Atingida	90,44%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO - Relatório Técnico: Tópico 3.2. Cumprimento das Metas Fiscais.

16.3.3 Segundo orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 6ª edição, a apuração do Resultado Primário fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários direcionados ao pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida e déficits indicam a parcela do aumento da dívida.

³³ Valor corrente abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

³⁴ Resultado Nominal - DFL exercício atual - DFL exercício anterior = (2.602.989,08) - (1.660.780,32) = 942.208,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.3.4 No presente caso, comparando-se a receita primária total (R\$14.423.904,24) com a despesa primária total (R\$15.145.616,09), tem-se um **Resultado Primário deficitário** de R\$721.711,85, cujo resultado levaria as seguintes interpretações rasas: a) existência de desequilíbrio, gerada por níveis de gastos orçamentários do Ente³⁵ incompatíveis com sua arrecadação³⁶; e b) aumento da dívida do ente.

16.3.5 Entretanto, a análise consolidada das peças contábeis demonstra a ocorrência da utilização de R\$937.952,25 do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais. Dessa forma, observa-se que no exercício de 2015 a realização de despesa estava amparada por uma receita correspondente. E, diante da diminuição da Dívida Pública, que passou de R\$2.008.624,11 em 2014 para R\$1.218.715,10 ao final do exercício em referência, infere-se que parte do superávit financeiro foi utilizado para a redução do endividamento público.

16.3.6 Quanto ao Resultado Nominal, o Poder Executivo havia previsto um aumento de R\$261.218,69 no montante da dívida fiscal líquida, contudo, o resultado nominal foi **deficitário**³⁷ em mais R\$942.208,76, ou seja, a dívida fiscal líquida elevou mais do que o previsto em R\$680.990,07, não atingido, portanto, a meta constante no anexo de metas da LDO.

16.3.7 No tocante ao endividamento (Dívidas Consolidada e Consolidada Líquida), analisando-se os números apresentados pelo Poder Executivo nas peças contábeis constata-se que houve o atingimento da meta da Dívida Consolidada Líquida, cujo percentual em relação a receita corrente líquida foi de **12,00%**, por conseguinte, abaixo de 120%, de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, entretanto o ente não alcançou a meta de Dívida Pública Consolidada, deixando de atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento a médio prazo.

16.4 Diante do não atingimento das metas fixadas na LDO, à exceção da meta da Dívida Consolidada Líquida, a desproporcionalidade entre as metas previstas e as realizadas indica que a Administração Municipal quando da fixação das metas fiscais, não levou em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, o que demanda desta Corte determinar ao Chefe do Poder Executivo para que quando da fixação das metas de resultados, observe a realidade financeira do Município.

16.5 **Análise da Despesa Total com Pessoal**

³⁵ Excetuando-se o pagamento dos serviços da dívida.

³⁶ Excetuando-se as de natureza financeira.

³⁷ Resultado Nominal: Caso o resultado seja positivo têm-se um Déficit, caso o resultado seja **negativo** têm-se um **Superávit**. In “Manual Básico de Treinamento para Municípios” do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

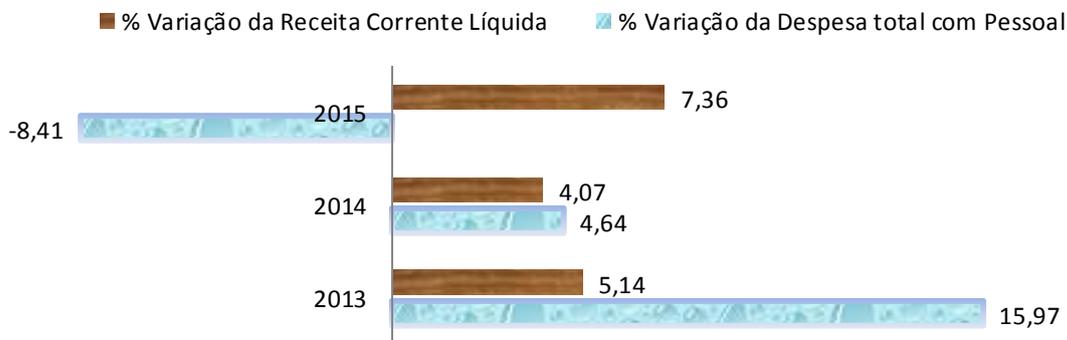


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.6.1 Por representarem até 60% da RCL, as Despesas com Pessoal do Ente devem ser acompanhadas de perto, uma vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais. Um importante indicador para fins de acompanhamento é o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) e a variação da Despesa Total com Pessoal (DTP).

16.5.1.1 Dados obtidos pelo Corpo Técnico revelam que a DTP do Município de Pimenteiras do Oeste³⁸ reduziu no exercício *sub examine*, em termos percentuais, abaixo da RCL (8,41%), demonstrando que a Administração está atenta no controle de gastos com pessoal:

Gráfico 3 - Evolução da Variação da DTP e RCL - Triênio 2013-2015



Fonte: \\Tcero.local\documentos\PUBLICO\Auditoria CGCEM\Pimenteiras do Oeste\Etapa III - Instrução Conclusiva

16.5.1.2 A análise pormenorizada das Contas evidencia que a Despesa Total com Pessoal, no exercício de 2015, foi realizada consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 5 – Participação da Despesa com Pessoal na RCL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I – Receita Corrente Líquida	13.840.058,69
II – Poder Executivo Municipal	
II.1 – Limite Legal (54% da RCL)	27.419.371,47
II.2 – Limite Prudencial (95% de 54% = 51,30% da RCL)	26.048.402,90
II.3 – Limite para o ALERTA (90% de 54% = 48,60% da RCL)	24.677.434,32
II.4 – Despesa com Pessoal (45,33% da RCL)	6.273.829,66

Fonte: PT nº QA2-29 – Apuração do cumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal – Subsistema Contas Anuais e Relatório de Gestão Fiscal.

16.5.1.3 Os dados apurados demonstram que o Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste dispendeu com Pessoal, no exercício de 2015, recursos no montante de R\$6.273.829,66, que em confronto com a Receita Corrente Líquida do período (R\$13.840.058,69), resultou em um comprometimento de 45,33% da RCL, **abaixo** do teto estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00

³⁸ Dados do Legislativo e Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. DO CONTROLE INTERNO

17.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno, acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria³⁹, bem como, do Pronunciamento da Autoridade Superior⁴⁰. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)⁴¹, **cumprindo** com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

17.2 Como bem observou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica, na “Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal”, não se manifestou quanto às peças em questão, ou mesmo sobre a atuação do Controle Interno no exercício.

17.3 No diapasão do Ministério Público de Contas, em decorrência da importância dos deveres afetos à ação do Controle Interno, preconizados no artigo 74 da CF c/c NBC. T 16.8 e à vista da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, que “Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”, entendendo deva ser comunicado ao atual Gestor Municipal sobre a obrigatoriedade de implementação e operacionalização do sistema de controle interno do município, devendo, ainda, ser cientificado ao atual Controlador Interno do Município que, na hipótese da ocorrência de flagrantes ilegalidades na Gestão e, em havendo o pronunciamento pela Regularidade, poderá tornar-se corresponsável pelos atos inquinados.

17.4 Ademais, diante da relevância da atuação do Controle Interno, entendendo imprescindível que a Unidade Técnica desta Corte, na “Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal”, abra tópico específico para tratar da atuação do Controle Interno da unidade em análise.

18. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES NAS CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

18.1 Nas Decisões nºs 156/2013⁴² 408/2014⁴³ e 210/2015⁴⁴, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos

³⁹ Firmados pelo Dirigente do Órgão de Controle Interno - Págs.75/107.

⁴⁰ Documento ID=269293, págs. 75 do Processo nº 00781/2015/TCE-RO.

⁴¹ Em 04/08/15, 16/02/2016 e 17/03/2016, respectivamente, Processo nº 781/15 em apenso.

⁴² Sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2012 (Proc.1403/13/TCE-RO).

⁴³ Sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2013 (Proc.955/14/TCE-RO).

⁴⁴ Sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2014 (Proc. 1670/2015/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

18.1.1 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento da decisão prolatada, a Unidade Técnica promoveu à análise de 16 (dezesesseis) medidas propostas, tendo constatado o cumprimento de 2 (duas)⁴⁵, a implementação parcial de 4 (quatro)⁴⁶, o não atendimento de 4 (quatro)⁴⁷ e a impossibilidade de apurar as outras 6 (seis)⁴⁸ determinações, uma vez que os elementos presentes na Prestação de Contas não são suficientes para asserir se houve ou não o atendimento por parte da administração municipal, devendo serem reiteradas determinações nesse sentido.

⁴⁵ Avaliar, em termos quantitativos, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual; Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Pimenteiras do Oeste que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, sob pena de responsabilidade solidária;

⁴⁶ Incrementar, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; deixar de realizar atos que incremente a despesa com pessoal, sob pena de extrapolção dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos últimos 180 dias da gestão; Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição efetiva do saldo acumulado desses créditos promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF; Exigir do Setor de Contabilidade, com base na NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08, que insira Notas Explicativas ou evidencie em relatório específico quaisquer aspectos da execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que não puderem ser suficientemente esclarecidos nos Demonstrativos Contábeis, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

⁴⁷ Deixar de proceder excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual, em contrariedade ao princípio da programação; Providenciar a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais; Observar os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente quanto às remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE- RO-2006 e do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos; e Aprimorar o planejamento orçamentário do Município, com vista a evitar a alteração abusiva da lei orçamentária anual, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade;

⁴⁸ Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido; Passe a inscrever em restos a pagar não processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração; Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não processados, conforme aludido no item anterior; no caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior; Observar o princípio da competência para as despesas públicas, registrando as obrigações conhecidas e estimadas com vencimento de até 12 (doze) meses da data das demonstrações contábeis, no Passivo Circulante, de modo a demonstrar a real situação financeira no Balanço Patrimonial da Prefeitura e Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral e ao Contador do Município de Pimenteiras do Oeste que realizem rigorosa conferência nos lançamentos das despesas relacionadas nos Anexos da MDE (II e III-A) e do Fundeb (VIII e IX), de modo que os dispêndios registrados nos respectivos demonstrativos guardem consonância com as respectivas contas correntes, evitando assim, qualquer divergência, devendo inserir Notas Explicativas, caso haja quaisquer despesas suportadas com recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no inovador trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal e priorizou o exame dos Demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.1.1 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela relevância e materialidade, a Despesa Total com Pessoal.

19.2 Assim sendo, cabe frisar a necessidade da Administração Municipal atentar para a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas no Tópico 10: Alertas, Determinações e Recomendações, do Relatório Técnico, págs. 265/266, em especial os desdobramentos contidos no subitem 10.2, que visam à correção de distorções e inconsistências verificadas nas Demonstrações Contábeis.

19.2.1 Relevante, também, as determinações propostas pelo douto Procurador-Geral do MP de Contas, em seu Parecer de nº 0359/2016-GPGMPC, a saber: Itens 1, 2, 3 e 4 - alíneas “a” e “b”, a serem expedidas à atual Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste.

19.2.2 Acompanhamento, ainda, a preocupação externada pelo Ilustre Procurador-Geral desta Corte de Contas, Doutor Adilson Moreira de Medeiros, quanto à necessidade, em futuro próximo, de que as análises advindas desta Corte, por seu Controle Externo, pertinentes aos gastos, tanto com a Educação, quanto com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, sejam encorpadas por “elementos de avaliação qualitativa” dos serviços públicos nessas áreas, ofertados à comunidade, com o fito de “ aferir a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão desses recursos”, em confronto ao cumprimento formal dos limites mínimos, anualmente demonstrados a esta Corte.

19.2.3 Opinou, ainda, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2017, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC nº 112/2016-Pleno.

19.2.4 Por fim, em que pese à informação técnica de que o Município já adotou medidas para alavancar a cobrança da dívida ativa, reitera-se ao gestor a necessidade da utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 9.492/97, a Lei Estadual nº 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme foi determinado pela Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão nº 210/2015 - PLENO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19.2.5 Posto isso, uma vez que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, foram elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

19.3 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,78%), superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

19.4 Considerando a destinação de **100%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**

19.5 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **19,22%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

19.6 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **6,81%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;**

19.7 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram **45,33%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;**

19.8 E, uma vez que as impropriedades remanescentes, embora não maculem o mérito, deverão acarretar ressalvas às presentes Contas:

PARTE DISPOSITIVA

20. Em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0359/2016/GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

- I- Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas às Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, CPF nº 088.931.178-19, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências formais:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) **Infringência** ao art. 9º, c/c o art. 4º, § 1º e inciso III do art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de não adotar as medidas necessárias para atingimento das metas de Resultados Primário e Nominal, fixados na Lei Municipal nº 777, de 07 de julho de 2014 - LDO;
- b) **Infringência** ao art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006 pelo envio intempestivo dos balancetes mensais, por meio do SIGAP, pertinentes aos meses de Janeiro, Março, Julho, Agosto e Dezembro/2015; e ausência do cumprimento de determinações quanto à observação dos prazos de envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos.
- c) **Infringência** ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa, com arrecadação no valor de R\$41.160,54, correspondendo apenas a 4,24% do saldo da dívida no início do exercício (R\$970.278,92).

II- Determinar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pleito 2017/2020, a adoção das seguintes medidas:

- a) observe a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;
- b) observe os prazos de remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, bem como ao prazo estipulado para o envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;
- c) adote mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Metas Fiscais, evitando inconsistência do valor previsto com o executado, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- d) elabore o Relatório circunstanciado nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":
 4. síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores;
 5. na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

6. o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados.

III- Determinar, via Ofício, ao Controlador Interno e ao Procurador do Município de Pimenteiras do Oeste que acompanhem a execução das medidas implementadas para aprimorar a cobrança da Dívida Ativa, evidenciando no relatório anual tópico específico para tratar do tema, alertando-os quanto à necessidade de adoção imediata das medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornem a se repetir no futuro.

IV- Notificar, via Ofício, ao futuro Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, pleito 2017/2020, sobre os seguintes Alertas e Recomendações constantes da análise técnica:

- a) Alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as determinações dos itens 10.2, expedidas a seguir, com vistas à correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis, não sejam implementadas (objeto de análise no item 7.1.3 do Relatório Técnico);
- b) Que seja determinado ao responsável pela Contabilidade:
 3. Que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;
 4. que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (ii) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (iii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iv) quanto da ocorrência,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (v) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (vi) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

V- Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa Decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados.

VI- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Pimenteiras do Oeste do exercício de 2016:

- a) Contemple tópico específico para tratar da atuação do Controle Interno da Unidade;
- b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL - TC nº 112/2016 - Pleno;
- c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII- Dar ciência, via ofício, do teor desta decisão aos responsáveis;

VIII- Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Em 15 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR